



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

**Processo nº 6611/93 (B)**

**Órgão de Origem: Fundação Educacional do DF**

**Assunto: a) Pensão Especial - Lei nº 6782/80**

**b) Integralização de Pensão com base na Lei nº 8112/90**

**Ementa: Pensão Especial temporária concedida a ROSANA HUMMEL, filha da servidora *Wanda Marra Hummel*, professora do Quadro de Pessoal da FEDF, com amparo no art. 1º, da Lei nº 6782/80. Cumprimento de diligência. Ministério Público opina pela ilegalidade do ato por falta de amparo legal. A eficácia jurídica da certidão de óbito para fins da Lei nº 6782/80 depende apenas da homologação pelo órgão de pessoal, com a anuência prévia da seção médica competente. Equiparação da filha divorciada à filha solteira. Legalidade da pensão com base na Lei nº 6782/80. Diligência para adequação do feito à Decisão Plenária nº 8274/96, de 12.09.96, exarada nos autos do processo nº 3848/94.**

Trata o presente processo da pensão concedida à filha maior divorciada, da servidora acima nominada, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 6782/80, cujo ato produziu efeitos a partir de 21.11.90, data do óbito (fl. 62).

Na assentada de 21.05.96, foi determinado o retorno dos autos em diligência, a fim de que a FEDF adotasse as medidas alinhadas no voto de fls. 81/82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

O corpo técnico, mercê da instrução de fls. 99/102, considera cumprida a Decisão nº 4103/96 (fl. 83), mediante a juntada dos documentos de fls. 85 a 96, concluindo no sentido de que seja considerado legal o benefício em exame. Ao mesmo tempo, destaca a necessidade de adequação da concessão à Decisão Plenária nº 8274/96, proferida em 12.09.96, nos autos de nº 3848/94, no intento de editar ato de revisão de todas as pensões anteriormente concedidas com base na Lei nº 6782/80, para considerá-las fundamentadas no art. 40, § 5º, da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8112/90, a contar de 01.01.92, com posterior envio do feito à Corte para exame e registro. Destarte, sugere realização de diligência para adoção das providências elencadas às fls. 100/101.

Ouvido a respeito, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas apresenta posição divergente à do órgão instrutivo, no parecer que expõe às fls. 103/104. Aquele órgão ministerial tem como ilegal o benefício em comento por falta de amparo legal, por entender que *"... o expediente de fl. 40 não é peça comprobatória dos pressupostos fático-jurídicos de pensão especial."*, e pelo fato da *"... exigência legal de ser solteira, entretanto, não foi atendida."*

É o relatório.

## V O T O

Na Sessão Ordinária de 21.5.96, acolhendo voto por mim proferido, o Tribunal determinou diligência à FEDF nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

*"a) providencie junto a Sra. Rosana Hummel documento hábil que comprove o seu estado civil bem como não ser a mesma detentora de cargo público permanente, na data do óbito;*

*b) anexe a certidão de tempo de serviço averbado à fl. 65, referente aos 1341 dias prestados como Professora a Secretaria de Educação de Goiás, no período de 31.07.65 a 28.04.69."*

Para comprovar a sua condição de filha divorciada não detentora de cargo público permanente, na data do óbito da instituidora do benefício (21.11.90), a Sra. Rosana Hummel apresentou as seguintes documentações:

- Termo de Esclarecimento, datado de 27.05.96 (fl. 86), onde confirma o seu divórcio na 2ª Vara de Família de Brasília - DF no dia 09.07.90 e a sua permanência nessa condição, acompanhado de provas documentais vistas às fls. 87, 88 e 89;

- Termo de Esclarecimento, datado de 14.06.96 (fls. 90), onde elucida o fato de na sua petição inicial de conversão de separação consensual em divórcio, de 28.03.90, estar constando como funcionária pública (fls. 30/31). Para tanto, revela que, durante o período de 01.10.84 a 02.07.90, fez parte do quadro de funcionários do convênio mantido entre a FAEPE - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão e o Ministério da Agricultura, tendo sido lotada na SNAB - Secretaria Nacional de Abastecimento daquele Ministério. Em 1990, com a extinção da SNAB, os funcionários do convênio - FAEPE foram demitidos, por "... não pertencerem ao quadro efetivo e nem possuírem estabilidade." Para corroborar suas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva*

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

afirmações, fez juntar Contrato de Trabalho por prazo determinado, Declaração de Opção pelo FGTS, sua dispensa em 02.07.90 com a respectiva Rescisão Contratual e baixa na sua Carteira de Trabalho (fls. 91 a 96).

Considerando que as pendências anteriormente levantadas foram devidamente saneadas, ante a farta documentação acostada aos autos, não restando dúvidas quanto à aptidão da interessada ao recebimento da pensão, a Inspetoria opina pela legalidade da concessão inicial, apenas sugerindo medidas saneadoras relacionadas à integralização da Pensão nos moldes do item V, da Decisão nº 8274/96, exarada no Processo nº 3848/94 (Sessão Ordinária de 12.09.96).

Posteriormente, os autos foram diretamente encaminhados ao Ministério Público junto a esta Casa onde mereceu o Parecer de fls. 103/104, da lavra da eminente Procuradora, Dra. Márcia Ferreira Cunha. Nele a ilustre parecerista conclui pela ilegalidade do benefício em pauta tendo em vista o seu entendimento de que não foram preenchidos dois requisitos básicos para sua concessão. São eles:

- a) existência de parecer técnico emitido por junta médica oficial;
- b) exigência legal da beneficiária ser solteira.

Como o óbito da servidora ocorreu em 21.11.90 (fl. 06), a pensão foi deferida com base no artigo 1º da Lei nº 6782/80, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

*"Art. 1º - A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952."*

Como se vê, para existir o benefício, necessário se faz caracterizar a causa mortis como doença especificada em lei. O texto do citado diploma legal não revela nenhuma exigência no sentido que junta médica ateste a doença motivadora do óbito do instituidor do benefício, nem especifica qualquer conduta nesse sentido. Sua redação é por demais simplória, restringindo-se a estender a vantagem prevista no art. 242, da Lei nº 1711/52.

Na ausência de disciplinamento, há que se buscar na norma legal ou na jurisprudência a maneira de se comprovar a existência da doença qualificada em lei.

Os artigos 98, 99 e 100 da mencionada Lei nº 1711/52, preceituam in verbis:

*"Art. 98. Para a licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

*§ 1º . No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência da seção médica competente.*

*Art. 99. A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.*

*§ 1º. A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.*

*Art. 100. O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 104."*

No respeitante ao Regimento Interno desta Casa, na Seção Das Pensões, nenhuma exigência há no sentido da comprovação do óbito em decorrência de moléstia especificada em lei. Somente quando cuida da aposentadoria por invalidez é que requer "*original ou cópia autenticada de laudo firmado por junta médica oficial, ... com o nome da moléstia apenas nos casos de doença especificada em lei, lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional*" (item VII, art. 131).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

No laudo médico visto à fl. 06, consta que a Sra. Wanda Marra Hummel faleceu no Hospital Santa Lúcia, tendo como *causa mortis* "*Insuficiência Respiratória Aguda, Pneumonia, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica*". Outrossim, encontram-se nos autos os seguintes documentos médicos:

→ Declaração Médica, datada de 29.11.90, no qual o médico, Dr. Lázaro Fernandes de Miranda atesta que a Sra. Wanda deu entrada no S.O S Cardiológico do Hospital Santa Lúcia onde, por meio de exames clínicos, radiológicos, laboratoriais e eletrocardiográficos foi diagnosticado: "*1) Miocardioangiosclerose Avançada (cardiopatia grave); 2) Pneumonia; 3) Asma Brônquica; 4) Insuficiência Respiratória; 5) Insuficiência Cardíaca; 6) Hipertensão Arterial; 7) Hipersensibilidade medicamentosa.*" (fl. 07).

→ Declaração Médica, datada de 03.12.90, assinada pelo Dr. Fernando César d'Andrada Sobrinho, médico cardiologista da Sra. Wanda desde agosto de 1987, onde assevera que na última consulta, realizada em 04.10.90, aconselhou a paciente a aposentar-se devido ao seu estado clínico precário, tendo diagnosticado: *Miocardiomatía dilatada de grande repercussão hemodinâmica; Miocardiomatía hipertensiva severa* (fl. 08).

Destarte, o Chefe da Seção de Assistência Médico-Odontológica, informa à fl. 40 "*... que uma Junta Médica na FEDF, concluiu que a patologia acometida pela servidora Wanda Marra Hummel, levando-a à óbito, se enquadra no artigo 104, da Lei nº 1711/52.*"



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

Todavia, mesmo com a presença nos autos da documentação citada, o douto Ministério Público entende que não restou perfeitamente caracterizada em lei a moléstia que ensejou o falecimento da servidora. Infere ser imprescindível "... a presença de parecer técnico exarado por junta médica oficial, denotando especificamente a moléstia prevista no Estatuto.", além do que entende não "... ter o Chefe da Seção de Assistência Médico-Odontológica qualificação profissional para atestar a patologia que motivou a causa mortis, mencionada na Certidão de óbito de fl. 06, encontra-se dentre as doenças especificadas em lei."

A pendenga não é de todo desconhecida desta Casa. A discussão quanto à forma de comprovação de que o óbito foi conseqüência de doença especificada em lei de há muito tempo se arrasta, ante a omissão da lei com respeito a este aspecto.

Nos idos de 1981, no Processo de nº 2141/80 (Pensão especial com base no art. 1º da Lei nº 6782/80) o então Procurador deste Tribunal, Dr. Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, sobre o tema em questão, assim se pronunciou:

*"Em verdade, parece aceitável o argumento quanto à desnecessidade de constituir-se junta para o exame do atestado de óbito, contanto que a aceitação oficial do laudo venha a ser feita diretamente pelo Diretor da Divisão de Serviços Médicos.*

*De mais a mais, reexaminando o tema, convenço-me de que o ponto crucial da questão não está,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

*propriamente, na aceitação da certidão de óbito pela junta médica, mas em seu formal reconhecimento pela Administração, como se depreende da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 99.*

*Mais precisamente: a eficácia jurídica do atestado passado por médico particular depende de homologação pelo órgão de pessoal, com a audiência da seção médica competente, a teor da regra inscrita no § 1º do art. 98 do Estatuto.*

*Com rigor, haveria, assim, necessidade de que a Secretaria de Administração, pelo órgão próprio, formalizasse a homologação administrativa da certidão de óbito de fls. 2, para o efeito de pagamento da pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980."*

De conseqüência, nas pensões especiais com base na Lei nº 6782/80, o Tribunal houve por bem aceitar o enquadramento no art. 104, da Lei nº 1711/52, feito pelo Diretor da Divisão de Serviços Médicos, da doença ou doenças presentes no atestado de óbito.

De outra feita, a questão foi ressuscitada pela zelosa procuradora do Ministério Público desta Casa, Dra. Márcia Ferreira Cunha Farias. Cito a título de exemplo, parte de seu parecer emitido em 27/07/89, nos autos do Processo nº 489/89, onde dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

*" A informação de fl. 06-verso aponta que o falecido era portador de cardiopatia grave, moléstia especificada em lei. Já havia sustentado, em outra oportunidade, que tais atestados deveriam ser firmados por junta médica, pois são documentos geradores do direito à pensão especial. E se o artigo 99 da Lei nº 1711/52 (referente a licença médica superior a 90 (noventa dias) exige inspeção por junta médica, com maior razão dever-se-ia adotar igual procedimento para atestado no qual se baseará a concessão de um direito vitalício."*

E finalizou:

*" opino pela legalidade do ato de concessão em apreço, ressaltando que seria conveniente que o E. Plenário recomendasse à SEA/DF que atestados médicos geradores do direito a pensão especial fossem firmados por junta médica legalmente constituída."*

Contudo, a recomendação sugerida não prosperou e a pensão foi considerada legal na S.O de 17.04.91.

Mais recentemente, no processo que trata da pensão especial concedida à família de Nicéforo Lourenço da Cunha (1687/86), a questão da necessidade de se constituir Junta Médica, para avaliar se a moléstia causa mortis era



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

especificada em lei, foi outra vez levantada, em virtude da declaração da Chefe de Divisão Assistencial, reconhecendo como Cardiopatia Grave a doença que o vitimou, ter se baseado em laudo expedido por médico particular, um ano antes do seu falecimento.

Nesses autos, firmado no lúcido parecer da Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, o órgão ministerial entende desnecessária a designação de Junta Médica, tendo em conta os relatórios médicos presentes e considerando as profundas alterações ocorridas na legislação vigente (Lei nº 8112/90), no sentido de não mais exigir o falecimento por doença especificada em lei, para a concessão integral do benefício (art. 215 e 225, da Lei nº 8112/90).

Tal posicionamento foi acompanhado pela Relatora do feito, a eminente Cons. Marli Vinhadeli, que assim se manifestou na S.O de 02.12.93:

*"É certo, todavia, que a declaração de fls. 08-v merece fé pública e não se dispõe de outros elementos de informação para que se possa com propriedade contestá-la. Nem creio, de outro lado, que Junta Médica hoje irá, com facilidade, deslindar tranqüilamente a questão.*

*Assim, tendo para mim, que se levando em conta todas as circunstâncias relatadas e, principalmente, as disposições a respeito da matéria hoje vigente (Lei nº 8112/90, art. 215), a diligência proposta pela Inspeção, no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

*que diz respeito à constituição de Junta Médica pode ser dispensada."*

A querela, como se vê, é antiga. A ausência de definição explícita na lei, quanto ao modo de comprovar que o óbito decorreu de doença prevista em lei, motivou interpretações em busca de soluções para viabilizar, dentro do contexto dos processos de pensões especiais, a concessão do benefício.

Considerando o silêncio das normas legais com referência ao meio de comprovação da doença que ensejou o falecimento.

Considerando ser o atestado de óbito um documento legal, registrado em cartório.

Considerando os documentos médicos vistos às fls. 07 e 08, que aludem à existência de doença cardíaca.

Considerando ser merecedora de fé pública a declaração firmada pelo Chefe da Seção de Assistência Médico-Odontológica, órgão competente para realizar a homologação do Atestado de Óbito e o devido enquadramento da moléstia causa mortis.

Considerando que a lei vigente, Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal, não mais exige o falecimento por doença especificada em lei para a concessão de pensão integral.

Considerando que o óbito ocorreu há mais de 07 anos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva*

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

Considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal relacionado ao assunto em tela.

Não vejo dificuldades em aceitar como doença especificada em lei a moléstia que dizimou a servidora. É bem verdade que a declaração vista à fl. 40 não especifica qual o nome da enfermidade, apenas diz que se "enquadra no artigo 104, da Lei nº 1711/52". Todavia, por economia processual, e devido ao tempo transcorrido, afigura-se-me de bom alvitre que tal exigência poderia ser dispensável, já que os documentos de fls. 07/08 indicam a existência de Cardiopatia Grave.

Vencida esta primeira preliminar, resta a questão da filha preencher os requisitos exigidos na norma legal para se habilitar à pensão em exame.

A Lei nº 6782/80 equiparou a doença profissional e as especificadas em lei ao acidente em serviço, para efeito de pensão especial de que trata o art. 242, da Lei nº 1711/52. Inicialmente, o amparo assegurado pelo art. 242 foi regulamentado pelo Decreto nº 36.899, de 11.02.55, que determinou fosse a pensão concedida com observância à legislação do Montepio Civil (Decreto nº 22.414/33), no tocante à qualidade dos beneficiários, ordem de preferência, casos de reversão e perda da pensão.

Entretanto, o Decreto nº 36.899/55, acima referido, foi revogado pelo de nº 76.954, de 30.12.75 que, ao regular a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 1711/52, estabeleceu no seu art. 3º, que a qualidade dos beneficiários, a ordem de preferência, a forma de distribuição da pensão, bem como os casos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

reversão e perda do benefício seriam os previstos na Lei nº 3373/58, artigos 5º, 6º e 7º.

O parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3373/58, assim estabelece:

*"Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".*

Àquela época, em 1958, ainda não existia no nosso ordenamento jurídico a figura do divórcio. No entanto, o Tribunal de Contas da União procurou estabelecer uma interpretação ampliativa dos requisitos de habilitação exigidos na Lei nº 3373/58, pois só assim o fim social do benefício seria atingido.

De há muito está pacificado, naquela Corte, o entendimento de equiparar, para efeito de pensão, a filha viúva, divorciada ou desquitada à filha solteira desde que fique caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor, devendo as referidas condições serem verificadas na data de abertura da sucessão pensional. Nesse sentido cito a título de exemplo, as Decisões 133/93 - 2ª Câmara, 179/96-TCU - 1ª Câmara, Decisão 457/96-2ª Câmara, como precedentes.

Assim, dentro dessa linha de entendimento, o que deve ser sopesado na situação em tela são os seguintes fatos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva*

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

- ♣ se a filha encontrava-se separada judicialmente à data do óbito da instituidora;
- ♣ a condição de não-ocupante de cargo público permanente;
- ♣ a existência da dependência econômica em relação a sua progenitora;

Fazendo uma análise dos documentos arrolados no presente feito, depreende-se que a requerente casou-se em 26.06.83, tendo se separado judicialmente em 22.05.86. Em virtude do trânsito em julgado da sentença referente à Separação Consensual, esta foi convertida em Divórcio na data de 14.05.90 (fl. 29/29-verso e 88/89), portanto, em data anterior ao falecimento da instituidora.

Destarte, a declaração de fl. 47, os esclarecimentos prestados pela beneficiária às fls. 86 e 90 bem como os documentos por ela trazidos aos autos, vistos às fls. 91 a 96, comprovam de modo inequívoco a sua condição de não detentora de cargo público permanente, não tendo nenhum vínculo com o serviço público.

Com relação à dependência econômica, convém aqui esclarecer que a instituidora do benefício, Sra. Wanda Marra Hummel, era divorciada do Sr. Paulo Hummel desde 1980, tendo dispensado qualquer contribuição financeira, uma vez que dos quatro filhos que o casal tinha, dois já estavam casados sendo os dois



restantes maiores e residiam em sua companhia. Ficou apenas com o apartamento onde residia, único bem imóvel do casal.

Tais esclarecimentos parecem-me pertinentes para mostrar que a instituidora era a única mantenedora da família, havendo uma dependência econômica direta entre ela e os filhos que viviam sob o seu teto.

A bem da verdade, não existe uma declaração expressa da beneficiária, Rosana Hummel, destinada a fazer prova da sua dependência econômica em relação à mãe. Contudo, os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão da existência dessa dependência. Tem-se ainda de se considerar a ajuda continuada proporcionada pela instituidora a sua filha divorciada, configurando assim a dependência exigida na jurisprudência. Senão vejamos:

- a Sra. Rosana Hummel divorciou-se quando então não houve partilha de bens, pois estes não existiam (fls. 30/31);
- a pensão alimentícia foi concedida apenas para a única filha, cuja guarda detinha, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente (fls. 30/31);
- pelos dados presentes no documento de fls.34, vê-se que a interessada residia no mesmo domicílio materno.
- a requerente não detinha emprego público estável (fls. 90/96);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

Voltando às ponderações feitas pela ilustre procuradora, Dra. Márcia Ferreira Cunha Farias, esta alega que *"O estado civil de pessoas divorciadas e de solteiras não se confundem. Embora em ambas hipóteses inexista vínculo conjugal, a existência prévia desse vínculo gera direito irrenunciável a pensão alimentícia."*

É certo que não se pode renunciar o direito a alimentos; é facultado apenas deixar de exercê-lo, podendo a qualquer tempo requerer a pensão alimentícia.

Porém, à luz da legislação vigente na época (Lei nº 1711/57), a vinculação da existência desse direito à perda da pensão especial em exame, não prospera. As duas pensões são institutos distintos, regidos por legislações diversas. Tanto é que a pensão alimentícia é irrenunciável enquanto a especial é renunciável e irretratável.

No presente caso, a beneficiária não requereu em seu favor a pensão alimentícia, mas mesmo que a recebesse isso não lhe retiraria o direito de se habilitar à concessão da pensão em comento. Além do mais, consoante o disposto no art. 192, da lei nº 1711/52, era possível a percepção da pensão especial cumulativamente com outros rendimentos.

Por todo o exposto, tendo como cumpridos todos os pressupostos fáticos exigidos na norma legal, e sem embargo do parecer do Ministério



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva*

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

Público junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Plenário considere legal, para fins de registro, a concessão em apreço, e, com relação à adequação do feito à Decisão nº 8274/96, determine a baixa dos autos em diligência a fim de que a SEA/DF no prazo de 180 dias:

- a) formalize a respectiva revisão da pensão, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e nos artigos 215 e 248, da Lei nº 8112/90;
- b) efetue o devido ajuste financeiro, com relação aos valores realmente devidos e os eventualmente pagos pelo INSS, a partir de 01.01.92;
- c) anexe comprovante da formal comunicação ao INSS dando conta da concessão da pensão pelo DF, com indicação da data de vigência;
- d) junte aos autos extrato do processo da pensão concedida na Lei nº 3373/58 pelo INSS, com indicação dos beneficiários na data do óbito, os cancelamentos ocorridos e os que mantiveram as condições para manutenção do benefício, na vigência da Lei nº 8112/90;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Conselheiro Maurílio Silva*

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 6611/93 b  
Rubr. \_\_\_\_\_

z.&